



**PROJETO DE LEI N° 098, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Belo Jardim para com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em tudo observado o disposto nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 136, de 9 de setembro de 2025.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal, bem como pelas disposições da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Belo Jardim o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Belo Jardim, incluídas suas autarquias e fundações para com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o contido no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com esteio nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação dada pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Federal nº 136, de 9 de setembro de 2025.

**§ 1º** As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições previdenciárias não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS relativos às competências até agosto de 2025.

**§ 2º** Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026, estando condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária a que se refere os Anexos da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar



dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

**Art. 2º** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados ou reparcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único.** Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma estabelecida no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

**§ 1º** A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

**§ 2º** Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos



respectivos acréscimos legais.

**Art. 6º** O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

**Art. 7º** Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

**Parágrafo único.** A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

**Art. 8º** Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

**Parágrafo único.** Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

**Art. 9º** O RPPS do Município de Belo Jardim deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Belo Jardim (PE), 29 de setembro de 2025.

GILVANDRO ESTRELA DE Assinado de forma digital  
OLIVEIRA:15419703491 por GILVANDRO ESTRELA  
DE OLIVEIRA:15419703491

**GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA**

Prefeito



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Município de Belo Jardim a parcelar e reparcelar seus débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social, em conformidade com o artigo 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025.

A presente proposição visa adequar a legislação municipal à nova disciplina constitucional, que ampliou para até 300 (trezentas) parcelas o prazo de amortização, condicionou a formalização à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária e vinculou os termos contratuais à Portaria MTP nº 1.467/2022. Trata-se, portanto, de providência inadiável para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Belo Jardim e para garantir a manutenção da regularidade fiscal e previdenciária do Município.

No ofício de encaminhamento consta, de forma expressa, o pedido de tramitação em regime de urgência, que decorre de fatores objetivos, dentre eles: o prazo constitucional de até 31 de agosto de 2026 para adesão ao regime, a necessidade imediata de adequação da legislação municipal como condição para celebração de novos parcelamentos e reparcelamentos, e, sobretudo, a preservação da regularidade previdenciária como requisito para recebimento de transferências voluntárias da União e do Estado. Ressalte-se, ainda, que o parcelamento especial já se encontra disponível para adesão junto ao Ministério da Previdência, o que exige resposta legislativa célere.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a célere aprovação da matéria, em regime de urgência, em benefício da governança previdenciária e da sustentabilidade fiscal do Município de Belo Jardim.

Belo Jardim (PE), 29 de setembro de 2025.

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA:15419703491 Assinado de forma digital  
por GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA:15419703491

**GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA**  
Prefeito



**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 12025/10/03000270

<b>Número / Ano</b>	000270/2025
<b>Data / Horário</b>	03/10/2025 - 11:23:14
<b>Ementa</b>	PL 098.2025 -Dispõe sobre Parcelamento de débitos do município de Belo Jardim para com o seu RPPS, em tudo observado o disposto nos ARTS. 115 e 117 dos ADCT, com a redação dada pela EC 136 de 9 setembro 2025.
<b>Autor</b>	Poder Executivo Municipal - PMBJ
<b>Natureza</b>	Legislativo
<b>Tipo Matéria</b>	Projeto de Lei Ordinário
<b>Número Páginas</b>	5
<b>Emitido por</b>	alan